

ADMISSIBILIDADE RECURSAL E O VALOR DA NORMA PROCEDIMENTAL

José Roberto Bechir Maués Filho

Advogado, doutorando pela Universidade de Buenos Aires – UBA e mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA. E-mail: robertomaues@gmail.com

Kaique Campos Duarte

Advogado, mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Graduado em Direito pela Faculdade Ideal – Faci | Wyden. E-mail: kaique.ma1507@gmail.com

Arienne Brito Cal Athias

Professora da Adjunta III da Universidade Federal do Pará – UFPA, cedida ao Ministério Público do Estado do Pará para exercer o cargo em comissão de Assessor do Procurador-Geral de Justiça. Professora Titular I da Universidade da Amazônia – UNAMA. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direitos pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA. E-mail: ariannecal@terra.com.br

RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma breve análise sobre a criação de certos requisitos de admissibilidade recursal e os procedimentos adotados por cada tribunal com o fim de restringir a interposição de certos tipos de recursos, tidos no jargão geral como Especiais, junto aos Tribunais Superiores à que se destinam. Nesta perspectiva, os princípios recursais são diretrizes fundamentais aplicáveis ao sistema recursal como um todo, onde decorrem necessariamente de princípios fundamentais do processo ou de princípios constitucionais. Assim, almeja-se refletir de forma sucinta e coerente sobre o novo limitador de acesso imposto para interposição do Recurso de Revista através do advento da Lei nº. 9.957/2000, especificamente com a inserção do § 6º ao artigo 896 do diploma brasileiro consolidado, demonstrando os motivos que deram ensejo à sua criação, estruturação, fundamentos básicos, estabelecendo um comparativo com o Recurso Ordinário de Apelação Argentino perante a aplicação e requisitos de admissibilidade no acesso a instância hierarquicamente superior, no caso a Corte Suprema de Justiça da Nação na Argentina.

Palavras-Chave: Norma Procedimental. Admissibilidade Recursal. Recurso de Revista. Direito Comparado.

ABSTRACT

This article aims to conduct a brief analysis about the creation of certain requirements for appeal admissibility and the procedures adopted by each court in order to restrict the interposition of certain kinds of appeals, commonly known as “special”, along with the Superior Courts to which are they destined. In this perspec-

tive, the appeal principles are essential guidelines applicable to the appeal system as a whole, where they necessarily come from fundamental principles of the process or constitutional principles. Therefore, we aim to succinctly reflect about this new access limiter imposed to the interpositions of Revision Appeal through the advent of the law No 9.957/2000, specifically after the insertion of the 6th paragraph to the article 896 of the consolidated Brazilian degree, demonstrating the reasons that based its creation, structuration and basic foundations, establishing a comparative with the Argentinian Ordinary Appeal Resource in face of the application of admissibility requirements to access a hierarchically superior instance, in this case, the Supreme Law Court of the Nation in Argentina.

Key-words: Procedural Standard. Appeal Admissibility. Journal Appeal. Comparative law.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais inquietações e irresignações que assombra diversos processualistas espalhados por todo mundo reside na idéia de qual seria a finalidade de uma norma, ou seja, diversas discussões e debates dentro da seara jus laboral vêm surgindo ao longo dos anos em todas as partes do globo no sentido de tentar responder se a norma que foi criada se destina de fato, partindo da sua criação e do seu objetivo fim, ao que objetivo buscado pelo legislador constituinte quando da sua elaboração.

Nesse cenário o presente trabalho se propõe a fazer uma breve análise sobre a criação de certos requisitos de admissibilidade recursal e os procedimentos adotados por cada tribunal com o fim de restringir a interposição de certos tipos de recursos, tidos no jargão geral como “Especiais”, junto aos Tribunais Superiores à que se destinam.

Dentro desse prisma tentaremos estabelecer uma linha de raciocínio sobre até que ponto uma norma procedimental torna ou não um processo justo, célere, equânime, eficaz e capaz de buscar a sua real e primeira finalidade, quando da sua criação, qual seja, o interesse material e subjetivo da parte demandante sem transgredir o direito da parte demandada. Diante disso, inúmeras foram às tentativas legislativas surgidas ao longo dos anos em diversos países do mundo no sentido de tornar a prestação jurisdicional do Estado mais racional, equilibrada e, sobretudo, eficaz, o que claramente se evidencia nas incansáveis transformações e modificações que vêm

sofrendo ao longo dos anos diversos diplomas processuais tanto nos países mais desenvolvidos quanto para aqueles que ainda estão em desenvolvimento.

Seguindo essa linha de raciocínio tentaremos estabelecer uma comparação entre dos tipos recursais muito semelhantes em sua essência, porém completamente diferentes em seus requisitos de admissibilidade e matérias vinculadas, são eles, o Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho e o Recurso Ordinário de Apelação para a Corte Suprema de Justiça da Nação na Argentina, valendo destacar a recente criação da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho a qual poderia ser equiparada aos nossos Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil.

Com o fim demonstrar como uma norma mal elaborada ou mal projetada em relação ao fim que motivou a sua criação pode gerar efeitos desastrosos dentro da prestação jurisdicional, faremos assim uma análise a partir da Lei nº. 9.957/2000 e da Medida Provisória no. 2.226/2001 que instituíram o Rito Sumaríssimo no direito processual do trabalho brasileiro, colocando o rito a que a lide esta submetida como requisito de admissibilidade recursal, com o intuito de estabelecer um processamento mais rápido e equânime em relação às lides submetidas à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quando da interposição de Recurso de Revista, um verdadeiro crivo de admissibilidade recursal, ocasião em que culminou na vulneração de dispositivos constitucionais intransponíveis, como os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem falar no duplo grau de jurisdição, bem como o direito de todos terem acesso ao poder judiciário por todos os meios possíveis em direito, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Desse modo o presente artigo tem como escopo principal efetuar uma análise sucinta e coerente sobre o novo limitador de acesso imposto para interposição do Recurso de Revista Brasileiro através do advento da Lei nº. 9.957/2000, especificamente com a inserção do § 6º ao artigo 896 do Diploma Brasileiro Consolidado, salientando os motivos que deram ensejo à sua criação, estruturação, fundamentos básicos, estabelecendo um comparativo com o Recurso Ordinário de Apelação Argentino que possui aplicação muita mais vasta e requisitos de admissibilidade melhor estruturados e delimitados no sentido de tornar mais amplo e equânime o acesso a instância hierarquicamente superior, no caso a Corte Suprema de Justiça da Nação na Argentina, sem transgredir direitos fundamentais básicos.

2 DIREITO A IGUALDADE E AO ACESSO EQUÂNIME A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA DO ESTADO

O Rito Sumaríssimo surgiu no Ordenamento Jurídico Brasileiro com o advento da Lei nº. 9.957/2000, no dia 12 de janeiro de 2000, entrando em vigor no dia 13 de março de 2000 após o período do vacatio legis. Tal instituto foi criado com o objetivo de dar maior celeridade aos processos de menor complexidade submetidos à Justiça do Trabalho, cujo valor da causa não excedesse quarenta salários mínimos (atualmente, R\$ 28.960,00). Buscou-se assim, a partir da sua criação, um processamento mais célere e eficiente dos processos trabalhistas, haja vista a inquietante morosidade dos julgamentos que assolava os Tribunais Trabalhistas, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, em função da quantidade excessiva de ações submetidas a sua apreciação diariamente.

Com a criação desse novo critério de admissibilidade foram inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil, popularmente denominado de Código do Trabalho, os artigos 852-A, 852-B, 852-C, 852-D, 852-E, 852-F, 852-G e 852-H, com objetivo de tornar a prestação jurisdicional do Estado Brasileiro em relação às lides trabalhistas, mais rápido e eficaz, consagrando efetivamente os ditames do princípio da celeridade processual, esculpido na Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Dentre as peculiaridades desse critério de admissibilidade, podemos destacar que a ação enquadrada neste rito deverá, obrigatoriamente, ser apreciada no prazo mínimo de quinze e máximo de trinta dias em audiência única, ocasião em que todos os atos processuais serão realizados nessa mesma ocasião, inclusive a Decisão de 1º Grau – Sentença de Conhecimento; salvo na hipótese em que uma das partes solicite ao juízo prazo para se manifestar sobre as provas, documentos, etc., apresentados pela parte adversa.

Vale ressaltar que este processamento especial cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos somente se aplica aos dissídios tidos como individuais, não se comungando para os dissídios coletivos.

Com o surgimento da Lei nº 9.957/2000 foi inserido no Diploma Consolidado Brasileiro o § 6º no artigo 896 da CLT, especificamente para as lides submetidas a este tipo de rito, restringindo consideravelmente ainda mais o cabimento do Recurso Especial para os tribunais superiores,

denominado no diploma processual Brasileiro de Recurso de Revista destinado ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, em relação às lides que apresentem menor complexidade de demanda e que a causa não exceda a quarenta salários mínimos, sendo este o último tribunal de acesso à parte, depois de esgotadas todas as instâncias inferiores, concernente a matéria laboral.

Entretanto, esse crivo de admissibilidade recursal trouxe mais malefícios do que benefícios, haja vista que sob uma roupagem de celeridade em relação às ações que devem ser encaminhadas à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho Brasileiro, acabou por limitar e limar o acesso das partes à única instância especializada hierarquicamente superior aos Tribunais Regionais do Trabalho, deflagrando a nítida transgressão a princípios basilares de proteção às partes, insculpidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, em relação ao direito ao contraditório a ampla defesa, ao devido processo legal e, conseqüentemente, ao duplo grau de jurisdição, preceitos consagrados ao status de direitos e garantias fundamentais internacionalmente discutidos e defendidos.

Nesse contexto, transcrevemos o conteúdo do artigo 5º, incisos LIV e LV da CFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Deste modo, por mais que a parte vencida demonstre a quando da interposição do seu apelo recursal de revista, que a decisão que está sendo discutida vai de encontro tanto em relação ao entendimento majoritário dos outros Regionais sobre o assunto, quanto em relação ao entendimento majoritário do próprio colegiado Turmário do Tribunal Superior do Trabalho Brasileiro, também sobre o tema, ou seja, sobre todos os demais requisitos de admissibilidade previstos, tal apelo não logrará êxito algum, tendo em vista o engessamento da admissibilidade recursal por parte tão somente do rito na qual a lide está inserida, no caso, pelo Rito Sumaríssimo.

Por outro lado, mesmo quando na hipótese acima relatada, o entendimento esteja na iminência de pacificação por meio de sua conversão em orientação jurisprudencial ou mesmo em Súmula de jurisprudência uniforme do TST, ressalta-se que, mesmo nestas hipóteses, a interposição do Recurso de Revista será limitada especificamente em relação ao seu rito de processamento, o que sem a menor dúvida, afeta sobremaneira além dos dispositivos constitucionais já citados, a

própria natureza do Estado Democrático de Direito, por conta da insegurança das decisões proferidas nesses casos, considerando que no Brasil quem delimita o Rito Processual da demanda é a parte demandante e não o judiciário.

Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ 352 proveniente da Seção de Dissídios Individuais I, conforme abaixo transcrevemos:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012). Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta ao dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT).

Tal construção técnica revela-se como um verdadeiro contrassenso a todos os ideais que revestem tanto a Justiça do Trabalho quanto o Ordenamento Jurídico Brasileiro e os ditames consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho Brasileiro sob a ótica tão somente de uma celeridade processual mitigada, afasta por completo os demais dispositivos e hipóteses de cabimento do citado apelo recursal, criados pelo legislador constituinte justamente com o intuito de proteger os trabalhadores, parte hipossuficiente na relação Empregador/Empregado, sendo estes os principais prejudicados com a criação desse mecanismo de limitação de acesso ao tribunal superior, conforme está disposto nas demais hipóteses do artigo 896 da CLT.

Corroborando e explicitando a situação discutida, seguem transcrições abaixo sobre Decisões Majoritárias do Tribunal Superior do Trabalho Brasileiro:

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO. EXTENSÃO. A Dt. SBDI-1 firmou o entendimento de que o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que trabalham em portos organizados e com vínculo empregatício - com a Administração do Porto - (expressão dada pelo art. 19 do citado diploma legal), não se aplicando, assim, aos avulsos. Ressalva do entendimento deste Relator, que entende que o art. 7º, XXXIV, da CF fixa isonomia neste seguimento laborativo, e não discriminação. Recurso de revista não conhecido. (TST - RECURSO DE REVISTA: RR 230002620075020447 23000-26.2007.5.02.0447. Recurso de Revista. Adicional de Risco. Trabalhador Avulso. Extensão. Relator(a): Mauricio Godinho Delgado. Julgamento: 08/06/2011. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: DEJT 17/06/2011)

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.860/65. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. O trabalhador avulso no Porto não tem direito ao recebimento do adicional de risco, por isonomia com o trabalhador portuário, considerando-se que o adicional de risco é dirigido apenas aos empregados e servidores da Administração Portuária. Logo, o fato de esses empregados não terem direito ao adicional de risco impede que se proceda à isonomia e à determinação do correspondente pagamento aos trabalhadores portuários avulsos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RECURSO DE REVISTA: RR 1218004420065020441 121800-44.2006.5.02.0441. Recurso de Revista. Trabalhador Portuário Avulso. Adicional de Risco. Artigo 14 da Lei nº 4.860/65. Isonomia. Inaplicabilidade. Relator(a): Walmir Oliveira da Costa. Julgamento: 26/10/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 28/10/2011.)

Desse modo, resta claramente demonstrado à afronta a diversos princípios constitucionais brasileiros e a preceitos contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, situação que acaba gerando insegurança jurídica em relação às decisões proferidas pelo citado Tribunal Superior por conta do engessamento procedimental criado de forma tão exacerbada que além de impedir que os litigantes tenham acesso ao devido processo legal, quebra por completo o instituto do duplo grau de jurisdição, base da maioria dos Sistemas Jurídicos de diversos países que possuem regramento processual, nesse aspecto, similar ao do Brasil.

Nesse ponto específico, destacamos o brilhante apontamento feito pelo Ministro Vantul Abdala, integrante do Tribunal Superior do Trabalho Brasileiro:

O nosso sistema processual é o do duplo grau de jurisdição. Nada impediria que o nosso legislador tivesse adotado três ou quatro instâncias; mas não o fez; adotou apenas duas instâncias ordinárias. Nós temos o juízo de primeiro grau e a instância recursal de segundo grau, e o processo naturalmente deveria acabar aí. Inobstante, existe no processo do trabalho o recurso para uma instância superior que se destina a proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo; à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar, e só em segundo plano o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não à justiça do caso concreto. Naturalmente, sendo esta uma instância extraordinária, e tendo este objetivo, para que o recurso possa ser conhecido há de se respeitarem estes pressupostos, ou seja, decisão que diverge de outra ou que ofenda a lei. (LEITE, 2008, p. 771)

3 RECURSO ORDINÁRIO DE APELAÇÃO – CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO (ARGENTINA)

Recentemente na Argentina, no dia 22 de agosto de 1994, foi criada a Constituição da Nação Argentina que prevê especificamente em seu artigo 14. Bis, matéria de cunho laboral, elevando ao patamar constitucional a proteção e a obrigatoriedade do Estado garantir de forma mais marcante a sua prestação jurisdicional em relação aos direitos dos trabalhadores, conferindo di-

reitos mínimos que estão de acordo com as bases previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos e a maior parte das Constituições de diversos países do mundo que trazem em seus diplomas o Direito do Trabalho, senão vejamos:

Artículo 14°. bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial. Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo. El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna.

Com base nos pontos discutidos até aqui, tentaremos realizar uma comparação entre os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Ordinário de Apelação para a Corte Suprema de Justiça da Nação na Argentina e o Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho no Brasil. Assim, dentre os requisitos de admissibilidade recursal para interposição do Recurso Ordinário junto a Corte Suprema devemos observar os seguintes regramentos principais: que a parte seja legítima para recorrer; que o objeto seja judicial; que o resultado possua caráter definitivo; que a Nação diretamente ou indiretamente possa rever o direito da parte e que o valor da condenação tenha excedido o mínimo legal previsto.

Tais requisitos conferem ao Recurso Ordinário de Apelação uma maior abrangência tanto de acesso quanto de matérias que nele podem ser vislumbradas, delimitando de forma mais aberta às condições em que se pode recorrer à instância hierarquicamente superior, que no caso da Argentina, equivale à última instância.

4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O RECURSO DE REVISTA BRASILEIRO E O RECURSO ORDINÁRIO DE APELAÇÃO ARGENTINO.

Em meio a todos os pontos até aqui discutidos podemos abstrair como uma das semelhanças mais marcantes existente entre os apelos recursais citados diz respeito ao fato de que em ambos

os recursos há a previsão expressa de limitação de acesso aos tribunais superiores considerando o valor envolvido na causa, entretanto, no caso do Recurso Ordinário de Apelação ele não está sendo limitado pelo Rito Procedimental que é imposto pela parte demandante, como no caso do Brasil, mas sim pela condenação estipulada por um juízo que oportunamente já apreciou o feito em instância inferior e delimitou certo valor a título de condenação.

Diante disso podemos partir do pressuposto que o apelo recursal direcionado a Corte Suprema Argentina se adéqua de forma mais eficaz aos preceitos contidos dentro dos princípios de acesso a justiça, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, transparecendo que o limitador imposto a interposição do apelo está condicionado a decisão de um juízo e não pela mera vontade das partes.

Nesse aspecto o Recurso Ordinário de Apelação demonstra que mesmo na hipótese em que haja uma limitação de acesso aos tribunais superiores para a sua apresentação podemos de fato concretizar diversos direitos moralmente previstos e aceitos transmitidos a partir da Declaração de Direitos Humanos, especialmente os de que para todos são assegurados às mesmas igualdades de condições com relação à proteção que a lei lhe atribui e o de que todo ser humano possui direito a receber dos tribunais uma resposta efetiva para os atos que violem seus direitos fundamentais, independente de reconhecidos pelo próprio direito ou pela lei em si.

Logo, partindo dessas premissas temos a concretização da função jurisdicional do Estado de maneira que atrai para si tanto a proteção que é de seu encargo quanto a obrigação de criar meios e condições para que os Cidadãos tenha o pleno acesso tribunais competentes não deixando ao bel prazer das partes demandantes, tal como ocorre no Direito Brasileiro, especificamente em relação ao caso já delimitado.

Dessa breve e sucinta análise percebemos que o legislador, nisso englobamos todas as forma de participação do Estado, possui meios de limitar o acesso aos tribunais naquelas lides mais ou menos complexas e que envolvam valores expressivos ou não, sem, contudo, transgredir nenhum direito de acesso à justiça ou ao duplo grau de jurisdição, sendo uma prova que ente público detém condições e possui o papel de primar pela consecução efetiva de uma prestação jurisdicional justa, equânime, célere e eficaz não usurpando qualquer direito fundamental.

Com base no cenário exposto até aqui devemos ressaltar que o volume excessivo de processos que chegam diariamente aos tribunais superiores não deveria ser interpretado como motivo con-corrente e suficiente para o surgimento de qualquer crivo limitativo de admissibilidade recursal.

De posse disso sobressai ainda um fato de que qualquer caráter limitativo de admissibilidade recursal imposto prejudica tanto a parte demandante, em sua grande maioria os empregados contra os empregadores, como também a parte demanda, ocasião em que diferente do que pode ocorrer costumeiramente com as empresas, os trabalhadores não possuem qualquer interesse em procrastinar o feito, muito pelo contrário, possui interesse na celeridade processual, desde que esta atinge a finalidade precípua de uma prestação jurisdicional adequada.

Logo, restringir a ainda mais a parte hipossuficiente da relação laboral a ter amplo acesso aos tribunais superiores é a mesma coisa que lhes retirar de forma voraz e brutal o caráter protetivo que baseia a própria criação da justiça laboral, deixando justamente a parte mais fragilizada na relação à mercê de sua própria sorte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado acerca do tema objeto deste artigo, chegamos à conclusão de que apesar de ambos os crivos de admissibilidade albergar, pelo menos em teoria, a consagração do princípio da celeridade processual e a melhor e equânime prestação jurisdicional por parte do Estado, somente um deles o faz sem transgredir os princípios basilares da ampla defesa; do contraditório; do devido processo legal; do livre acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Entretanto, as limitações de admissibilidade surgiram com o objetivo de limitar a quantidade de processos que chegam diariamente à apreciação dos Tribunais Superiores, seja no Brasil, seja na Argentina, de modo a estabelecer um crivo de admissibilidade procedimental que tenha como finalidade, especificamente em se tratando de Direito Laboral, tornar a prestação jurisdicional mais célere em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como levando em conta, principalmente, que os trabalhadores, em regra geral, são sempre a parte hipossuficiente na relação laboral.

Por conta dessa situação foi necessária e urgente à criação de diversos crivos de admissibilidade para interposição desses recursos junto aos tribunais superiores, especialmente no Brasil, entretanto, em ambos os casos há necessidade de mais estudos para um melhor e necessário aprimoramento, com o intuito de que eles alcancem definitivamente as situações para os quais foram criados, bem como que a norma procedimental de acesso atinja sua real finalidade de celeridade sem retirar ou ferir qualquer direito da parte como consequência seja ela empregadores ou empregados.

Por fim, a conclusão a que se chega acerca do tema proposto é no sentido de que os crivos de admissibilidade impostos para interposição de recursos aos tribunais superiores contribuem de forma significativa para a diminuição da morosidade nos julgamentos dos processos submetidos à apreciação, logo se fazem necessários, entretanto não podemos colocar o requisito da celeridade processual acima de nenhum direito fundamental, ambos necessitam estar em equilíbrio, sob pena de desencadear insegurança jurídica em relação às decisões proferidas e prejuízo a uma partes do processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 8º ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ARGENTINA. Constituição (1853). **Constitucion de la Nacion Argentina**: promulgada em 1853, reformada sete vezes, a última ocorreu em 22 de Agosto de 1994. Buenos Aires, 1994.

ARGENTINA. **Corte Suprema de Justicia Secretaría de jurisprudencia**: Competencia Originaria de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2014. E-Book. ISBN 978-987-1625-29-1 / 1. Jurisprudencia Argentina. I. Título. CDD 340.82. Disponível em:< <http://www.csjn.gov.ar/data/competencia.pdf>>. Acesso em: 16 março 2018.

ARGENTINA. **Corte Suprema de Justicia de la Nación**. Secretaría de Jurisprudencia. Secretaría de Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación: Recurso ordinario de apelación. - 1a ed. - Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2013. 352 p.; 24x16 cm. ISBN 978-987- 1. Tribunales de Justicia. 2. Jurisprudencia. I. Título. CDD 340. Disponível em:<<http://www.csjn.gov.ar/data/recordapel.pdf>>. Acesso em: 16 março 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 6 março 2018

_____. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 março 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6º ed. São Paulo: LTr, 2008.

LINDOSO, Alexandre Simões. **O Recurso de Revista e os Embargos de Divergência à Luz da Lei 13.015/2014** – Primeiras Reflexões. , v. 78, nº 09. São Paulo: Revista LTr Legislação do Trabalho 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 16ª ed. São Paulo: Forense, 2011

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **Recurso de Revista Fundamentado em Contrariedade a Orientação jurisprudencial**. Inadmissibilidade. art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. (Redação Alterada pelo Tribunal Pleno na Sessão Realizada em 6.2.2012). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-07/tst-aprova-novas-sumulas-alteracoes-orientacao-jurisprudencial>.> Acesso em 11 março de 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Da Necessidade de Demonstração da Repercussão Geral das Questões Constitucionais Discutidas no Recurso Extraordinário** (art. 102, §3º, da CF/88). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: novembro, v. 30, n. 32, 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 1218004420065020441 121800-44.2006.5.02.0441. **Recurso de Revista**. Trabalhador Portuário Avulso. Adicional de Risco. Artigo 14 da Lei nº 4.860/65. Isonomia. Inaplicabilidade. Relator(a): Walmir Oliveira da Costa. Julgamento: 26/10/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 28/10/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.> Acesso em 10 março de 2018.

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 230002620075020447 23000-26.2007.5.02.0447. **Recurso de Revista**. Adicional de Risco. Trabalhador Avulso. Extensão. Relator (a): Mauricio Godinho Delgado. Julgamento: 08/06/2011. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: DEJT 17/06/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>.> Acesso em 10 março de 2018.